



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.902 - GO (2014/0006695-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : V R A
ADVOGADOS : CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES
CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA
EDMAR LÁZARO BORGES
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO
AGRAVADO : M M C DE R
ADVOGADOS : ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO
DENISE AMARAL DA SILVA
DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RENAN SOARES DE ARAÚJO
SUELMA OLIVEIRA ELIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.902 - GO (2014/0006695-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : V R A
ADVOGADOS : CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES
CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA
EDMAR LÁZARO BORGES
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO
AGRAVADO : M M C DE R
ADVOGADOS : ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO
DENISE AMARAL DA SILVA
DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RENAN SOARES DE ARAÚJO
SUELMA OLIVEIRA ELIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- V R A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, e que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.902 - GO (2014/0006695-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.372/1.375):

1.- V R A interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.215/1.216):

EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CIC PARTILHA DE BENS. VIGÊNCIA DA LEI N 9.278/96. PROVA ESFORÇO COMUM. DESNECESSIDADE. SUB- ROGAÇÃO PATRIMONIAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE PRODUTO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. TESE AFASTADA. PEDIDO DE PARTILHA SOBRE QUOTAS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCLUSÃO DE BENS NA PARTILHA. ÔNUS DA PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS.

1- Restando incontroverso nos autos que a união estável entre os litigantes se dissolveu quando já em vigor a Lei 9.298/96, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união e a título oneroso, são presumidos fruto do trabalho e da colaboração de ambos, mormente porque o requerido não logrou êxito em comprovar que dispuseram de modo diverso.

2 - Deve ser entendida como colaboração comum, não apenas a econômica, mas a imaterial também, sendo este o a, sustentáculo da meação do patrimônio obtido na constância da união estável.

3 - Mostrando-se temerário reconhecer as operações financeiras narradas pelo requerido, a manutenção da sentença que rechaçou a tese de que a empresa ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA foi constituída e integralizada por sub- rogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial decorrente da aplicação de produto de herança recebido pelo apelante, é medida que se impõe.

4 - Tendo em vista que tal como pretendido pelo recorrente a sentença determinou que a partilha se desse sobre as quotas da empresa a ele pertencentes, falta interesse recursal ao apelante, nesse ponto.

5 - O artigo 333 do Código de Processo Civil é taxativo quanto à comprovação das alegações feitas pelas partes, de modo que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus da prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Desta feita, comprovado pela autora a propriedade de certos bens que pretende ver incluídos na partilha, do contrário, não logrando êxito o réu em comprovar que não lhe pertencem mais, impõe-se a inclusão dos mencionados bens na partilha.

6 - Inobstante as alterações laboradas no decisum vergastado, a partilha é interesse de ambos os litigantes, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que, concluindo ser o caso de sucumbência recíproca, rateou as custas na proporção de 50% para cada uma das partes e determinou que cada qual arcasse com os honorários de seu advogado.

Recursos conhecidos, sendo negado provimento ao agravo retido e ao 2º apelo e dado parcialmente provimento ao 1º apelo.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.235/1.240).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 9.278/96, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006695-0

AgRg no
AREsp 461.902 / GO

Números Origem: 200902640822 200903066356 200992066356 3066352720098090051 5110319 68909
6892009 82209 8222009

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V R A
ADVOGADOS	: EDMAR LÁZARO BORGES MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S) CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO
AGRAVADO	: M M C DE R
ADVOGADOS	: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S) ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO RENAN SOARES DE ARAÚJO SUELMA OLIVEIRA ELIAS DENISE AMARAL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V R A
ADVOGADOS	: EDMAR LÁZARO BORGES MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S) CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO
AGRAVADO	: M M C DE R
ADVOGADOS	: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S) ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO RENAN SOARES DE ARAÚJO SUELMA OLIVEIRA ELIAS DENISE AMARAL DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.